

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Regina Vera Villas Boas; Paulo Campanha Santana – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-590-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

Texto de apresentação do livro do GT 52 - DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

O “IX Encontro Virtual do CONPEDI – Sociedade Científica do Direito no Brasil” foi realizado de forma virtual entre os dias 22 e 26 de junho de 2026. Este evento exemplar foi um marco de excelência acadêmica e colaboração científica, reunindo pesquisadores e estudiosos de diversas áreas do Direito.

Destacamos especialmente o Grupo de Trabalho – GT 52, intitulado “Direito, Governança e Novas Tecnologias III”, que se destacou pela profundidade e relevância dos temas abordados. Sob a coordenação dos Professores- Drs. Luiz Alberto P. Ribeiro (UEL e PUC/PR), Paulo Campanha (Mackenzie/Brasília) e Regina Vera Villas Bôas (PUC/SP), o GT proporcionou um espaço privilegiado para a discussão de questões fundamentais no campo do direito, governança e das novas tecnologias.

Neste GT foram apresentados trabalhos de elevada qualidade e importância crítica, sob os seguintes títulos:

1 MODERAÇÃO DE CONTEÚDO, GOVERNANÇA DE PLATAFORMAS DIGITAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS PARA O BRASIL.

2 MERCADOS DE CARBONO E O NOVO SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO DE EMISSÕES (SBCE).

6 GOVERNANÇA E REGULAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS EM CONDOMÍNIOS NO BRASIL: RISCOS, RESPONSABILIDADE CIVIL E DESIGUALDADE DE ACESSO

7 ENTRE O VIÉS HUMANO E O ALGORÍTMICO: DESAFIOS DA RACIONALIDADE PROCESSUAL NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

8 ENTRE A CELERIDADE E A EFICÁCIA: OS DESAFIOS DA AUTOMAÇÃO NO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

9 EMPRESAS TRANSNACIONAIS, RELAÇÕES DE TRABALHO E GOVERNANÇA DIGITAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021.

10 ECONOMIA DOS DADOS E GOVERNANÇA ALGORÍTMICA: PERFILAMENTO E VULNERABILIDADE DIGITAL DO CONSUMIDOR NA SOCIEDADE INFORMACIONAL.

11 DEMÔNIO DE LAPLACE, PREVISIBILIDADE E CONTROLE: PROBLEMÁTICAS EPISTEMOLÓGICAS, ÉTICAS E DE JUSTIÇA NAS DECISÕES JURÍDICO ADMINISTRATIVAS BASEADAS EM BIG DATA, ALGORITMOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

12 DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS E A TUTELA ESPECIAL NO TRATAMENTO DOS DADOS SENSÍVEIS: DA ESFERA DA PRIVACIDADE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA.

13 DIREITO PROCESSUAL E HOMOTRANSFOBIA ALGORÍTMICA: POR UM DEVER DE CUIDADO JURISDICIONALIZADO.

16 AUTOMAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

17 AUTORIA E ORIGINALIDADE NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO AUTORAL DIANTE DAS CRIAÇÕES AUTOMATIZADAS E DA AUTOPUBLICAÇÃO DIGITAL.

18 CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS: OS LIMITES JURÍDICOS DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.

19 CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E HIPERCONSUMO: REFLEXÕES SOBRE A CRISE DA AUTONOMIA NA SOCIEDADE DIGITAL.

20 ADVOCACIA PÚBLICA E GOVERNANÇA INFORMACIONAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PROTEÇÃO DE DADOS, POLÍTICAS PÚBLICAS E CONTROLE DE JURIDICIDADE.

A qualidade dos trabalhos apresentados neste GT 52 foi notável, refletindo o compromisso dos participantes com a pesquisa de alto nível e a inovação acadêmica. As contribuições dos estudiosos trouxeram insights significativos e promoveram um debate enriquecedor sobre os desafios contemporâneos e as perspectivas futuras nessas áreas cruciais que envolvem o Direito.

O IX Encontro Virtual do CONPEDI não apenas consolidou seu papel como um canal de referência no cenário acadêmico nacional e internacional, como também reafirmou o compromisso com a qualidade científica e a excelência na produção do conhecimento jurídico.

Os coordenadores do GT 52 deixam aqui abraços fraternos e cumprimentos a todos os participantes do CONPEDI e aos leitores dos presentes textos.

Prof. Dr. Luiz Alberto P. Ribeiro (UEL e PUC/PR)

Prof. Dr. Paulo Campanha (Mackenzie/Brasília)

Profa. Dra. Regina Vera Villas Bôas (PUC/SP)

**DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS E A TUTELA ESPECIAL
NO TRATAMENTO DOS DADOS SENSÍVEIS: DA ESFERA DA PRIVACIDADE À
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA**

**FUNDAMENTAL RIGHT TO DATA PROTECTION AND SPECIAL PROTECTION
IN THE TREATMENT OF SENSITIVE DATA: FROM THE SPHERE OF PRIVACY
TO THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND INFORMATIONAL SELF-
DETERMINATION**

**Vinicius Ferreira Ramalho ¹
Zulmar Antonio Fachin ²**

Resumo

O texto é uma reflexão sobre a proteção dos dados pessoais sensíveis. O objetivo é mostrar como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm protegido os dados pessoais, especialmente os de natureza sensível. Considera que o processamento de dados pessoais ganhou destaque na última década, em especial diante do rápido avanço do ambiente virtual, no qual o compartilhamento se dá enorme em escala, com uma infinidade de pegadas digitais. Adota o método hipotético-dedutivo, com uso de livros, artigos científicos e jurisprudência. Reconhece que os dados pessoais, especialmente os sensíveis, são uma amplitude da pessoa humana em sua personalidade, contendo informações descritivas do sujeito através de coleta mais íntima. Apesar de se tratar de um direito fundamental autônomo, a proteção de dados abrange uma faceta da privacidade no sentido de autodeterminação informativa, com vistas a soberania do titular no seu consentimento quanto ao manejo dos seus dados desta natureza. Neste sentido, consoante doutrina e evolução jurisprudencial da STF e do STJ, a proteção de dados pessoais reflete, em última análise, a proteção da pessoa humana, em diversos aspectos, tais como personalidade, imagem, honra e autonomia. Como resultado, entende-se que deve ocorrer tutela diferenciada no tratamento dos dados pessoais sensíveis, sob uma ótica de respeito à dignidade do titular como pessoa humana e direito fundamental à autodeterminação informativa.

Palavras-chave: Proteção de dados pessoais sensíveis, Livre desenvolvimento da

personal data, especially those of a sensitive nature. It considers that the processing of personal data has gained prominence in the last decade, particularly in light of the rapid advancement of the virtual environment, where sharing occurs on a massive scale, leaving a multitude of digital footprints. It adopts a hypothetical-deductive method, utilizing books, scientific articles, and jurisprudence. It recognizes that personal data, especially sensitive data, encompasses an aspect of human personality, containing descriptive information about individuals through more intimate collection. Although it is an autonomous fundamental right, data protection encompasses a facet of privacy in terms of informational self-determination, aiming for the sovereignty of the data subject in their consent regarding the handling of such data. In this sense, in line with the doctrine and jurisprudential evolution of the STF and STJ, the protection of personal data ultimately reflects the protection of human beings in various aspects, such as personality, image, honor, and autonomy. As a result, it is understood that there should be differentiated protection in the treatment of sensitive personal data, from the perspective of respecting the dignity of the data subject as a human being and the fundamental right to informational self-determination.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Protection of sensitive personal data, Privacy, Free development of personality, Dignity of the human person, Informational self-determination

INTRODUÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça julgou recentemente (02.2025) ação envolvendo uma Companhia de Seguros, na qual foi pactuado contrato de seguro de vida envolvendo pessoa física como contratante. Para formalização do negócio jurídico a Seguradora exige o fornecimento de dados pessoais, incluindo aqueles de caráter sensível, tais como dados financeiros, relativos à sua saúde, bancários e referentes a menores sob sua dependência. Após mais de dois anos da contratação, o contratante foi notificado pela própria Seguradora informando haver ocorrido violação em seu sistema de proposta para contratação de seguro de vida individual, no qual continham propostas de seguro de vida individual. Segundo a própria empresa, as propostas poderiam conter dados pessoais como nome, CPF, endereço, informações de saúde, bens, beneficiários e até mesmo os números de conta corrente e agência informados pelo cliente. Apesar de a Companhia ser vítima de uma invasão cibernética, a Relatora, Ministra Nancy Andrighi, destacou que o vazamento de dados pessoais sensíveis fornecidos para a contratação de seguro de vida, por si só, submete o consumidor a riscos de diversas ordens. Neste prisma, de acordo com o voto relator, poderia haver risco imediato à honra, à imagem, à intimidade, à integridade física e segurança pessoal através dos dados vazados. A corte decidiu pela responsabilização objetiva da seguradora e a caracterização de dano moral presumido.

Outro recente caso envolvendo o tratamento de dados pessoais sensíveis foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça em 10.2023, no qual uma consumidora realizou financiamento de veículo junto a uma instituição financeira, e teve fraudado um boleto bancário constando suas informações. A consumidora acreditou na validade do boleto recebido por e-mail diante da inserção de suas informações pessoais, e prosseguiu com a quitação deste boleto. A instituição financeira alegou não possuir responsabilidade pelo pagamento equivocado do boleto, argumentando ser culpa exclusiva da vítima.

O voto relator, proferido aqui também pela Ministra Nancy Andrighi, identificou haver informações no boleto fraudado contendo dados bancários da consumidora, os quais somente poderiam ser obtidos da própria instituição financeira. Com efeito, a Corte firmou entendimento pela responsabilidade da instituição financeira no tratamento inadequado de dados pessoais sensíveis, sinalizando pelo dever de gerenciamento destes dados com maior segurança em face de sua natureza sensível.

Com vistas às novas diretrizes traçadas pelo Supremo Tribunal Federal, no que tange seu escopo de proteção e recepção constitucional, e pelo Superior Tribunal de Justiça, aqui no que diz respeito à esfera de responsabilidade no seu tratamento, o artigo tratará a respeito dos dados pessoais sensíveis. O objetivo mais específico é traduzir como essas Cortes Superiores, dentro de suas respectivas competências, interpretaram como os dados dessa natureza devem ser gerenciados, a forma, a importância do consentimento e sua indissociabilidade frente a outros direitos insculpidos na Constituição da República.

Essa pesquisa envolve como método, principalmente, a análise da evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no tratamento de dados pessoais e em especial aqueles sensíveis. Decisões paradigmáticas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em dois casos de maior repercussão acerca do direito fundamental à proteção de dados pessoais, antes e após a promulgação da Emenda Constitucional 115/2002, são de igual modo amparadas.

Outros institutos jurídicos que permeiam a proteção de dados são explorados para melhor síntese quanto ao envolvimento e alcance deste direito no campo constitucional e infraconstitucional, como seu entrelaçamento com a autonomia, privacidade e dignidade humana.

Os dados sensíveis, em face de sua própria natureza, são interpretados pelo Poder Judiciário (acertadamente) com uma carga jurídica distinta dos demais, pois, potencialmente, são capazes expor mais a fundo seu titular e gerar danos de maior gravidade, devendo o seu tratamento perante qualquer órgão, empresa, pessoa física ou independente de quem os armazena.

A problemática enfrentada encontra lugar exatamente na nova interpretação adotada pela Cúpula do Poder Judiciário quanto ao grau de proteção deste novo direito fundamental e o viés mais prático sobre como deve repercutir a responsabilização diante da ausência em resguardá-los segundo as hipóteses verificadas nos casos citados.

Por fim, concluir-se-á pela importância e assertividade da decisão proferida pela Suprema Corte quanto à recepção do direito fundamental à proteção de dados pela Constituição Federal e a tutela diferenciada conferida pelo Tribunal da Cidadania no manejo e contenção destes dados.

1 NOVO PARADIGMA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS FRENTE A EXPANSÃO DO AMBIENTE DIGITAL

O ambiente virtual experimentou crescimento nas últimas décadas em proporções quase incalculáveis, incorporando todo e qualquer tipo de relação neste espaço compartilhado. Todas essas interações no mundo virtual, quase instantâneas, mediante acessos, permissões, compras, acordos, notícias, diálogos, contratações dentre todas as demais experiências e práticas, geram rastros dos seus usuários, o que a doutrina vem denominando pegadas digitais.

Todo esse sistema é exatamente alimentado pela volumosa coleta de dados transferidos e produzidos pelos usuários. No entanto, todo este armazenamento de dados pelos provedores pode gerar um cenário frágil e de incerteza, diante do conteúdo de tantas informações, sua segurança e proteção.

O processamento dos dados em larga escala, exercido através de Big Data, possui como uma de suas finalidades o estudo e reconhecimento de padrões e partir desta diversidade de informações cria-se um mecanismo de previsibilidade e percepção de comportamentos, desejos e tendências. O ciclo ainda continua com retorno dos dados processados pela leitura e análise dos padrões, direcionando o usuário para esta cadeia de conteúdo com estes padrões extraídos.

A fragilidade e a necessidade de tutela são autocompreensíveis em vista do modo operacional de coleta de dados no ambiente virtual, sem subtrair a importância de proteção dos dados físicos.

A proteção dos dados pessoais, antes mesmo da promulgação da Emenda Constitucional 115 de 2022, a qual elencou formalmente o direito à proteção de dados pessoais, inclusive os digitalizados, no catálogo de direitos fundamentais da nossa Constituição (artigo 5º, LXXIX), e ainda da decisão pioneira da Suprema Corte brasileira que reconheceu sua fundamentabilidade no sentido formal, já tinha amparo na legislação infraconstitucional através da Lei Geral de Proteção de Dados - LEI Nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018.

Logo no artigo 2º, são elencados princípios que fundamentam a proteção de dados pessoais, dentre eles; o respeito à privacidade, autodeterminação informativa, inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade e outros ali dispostos.

O dado pessoal conceituado pela LGPD é a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Já os dados sensíveis são: dado pessoal sobre origem racial ou

étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural – artigo 5º. O tratamento de dados pessoais deverá observar a boa-fé, observadas as boas práticas previstas e as medidas de segurança também estabelecidas.

Segundo o artigo publicado na Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC (2023), a LGPD tem com umas das finalidades a tutela específica de direitos constitucionais através da proteção dos dados pessoais, principalmente àqueles sensíveis:

o objetivo da normativa é a maior transparência e padronização na interação digital, proporcionando segurança nas relações e proteção do direito constitucional da liberdade e intimidade, reafirmando o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana.

Com efeito, a lei permite que o titular decida o que será feito com a sua informação/dado a partir do direito de conhecer quem o detém, quem o utilizará e de que modo o fará. Reitera-se aqui, data vênua, a maestria desta lei que não só trouxe avanços, mas concretizou e perpetrou garantias necessárias ao nosso ambiente cibernético-constitucional.

Nada obstante, a lei de proteção de dados dispõe sobre a fiscalização, aponta sanções em razão das infrações cometidas às normas previstas, institui a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade.

A proteção de dados pessoais reflete, última análise, a proteção da pessoa humana, na sua privacidade, em sua personalidade, imagem, honra, autonomia.

Neste diapasão, a LGPD resguarda a proteção da pessoa humana através da tutela dos dados pessoais, garantindo protagonismo ao livre desenvolvimento e personalidade com vistas a centralidade da autodeterminação informativa.

2 NECESSIDADE DE PROTEÇÃO ESPECIAL NO TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

Os dados pessoais, principalmente aqueles sensíveis, são uma extensão do indivíduo, contendo informações que revelam sua identidade, características, comportamentos, preferências, crenças e suas facetas mais íntimas. Não por acaso a LGPD prevê em artigo específico (não o suficiente) o rol de dados pessoais sensíveis.

Importa aqui trazer a leitura dos dados pessoais sensíveis segundo os ensinamentos de Regina Ruaro e Gabrielle Sarlet (2023):

De acordo com o art. 5º, I e II, da LGPD, os dados pessoais são, então, em princípio, todas as informações de caráter personalíssimo caracterizadas pela identificabilidade e pela determinabilidade do seu titular, enquanto os dados sensíveis são aqueles que, à guisa de exemplo, tratam sobre a origem racial e étnica, as convicções políticas, ideológicas, religiosas, as preferências sexuais, os dados sobre a saúde, os dados genéticos e os biométricos. Os dados sensíveis são, em vista disto, nucleares para a prefiguração e para a personificação do sujeito de direito no contexto atual.

Pertinente destacar que, contrariando as expectativas, o legislador brasileiro se omitiu em produzir um conceito melhor elaborado para os dados sensíveis, restando uma espécie de arrolamento que, dentre outros aspectos, pode ser considerado dúbio, seja em relação à taxatividade do rol, seja em relação à forma de interpretação que se deve dar para garantir a devida proteção da pessoa humana no atual contexto.

A propósito, a ideia que parece se depreender da leitura do texto legal é a que se expande de tal sorte a abrigar o sujeito de direito em diversas modalidades de agravos que possam afetar de modo essencial a sua personalidade. Com efeito, entende-se que a própria definição de dados sensíveis ainda carece de amadurecimento e, para tanto, exige-se uma posição mais clara da Autoridade Nacional de Proteção de dados – ANPD, da doutrina e do Poder Judiciário, notadamente quando se contextualiza o atual emprego de *machine learning* e *big data*.

Dados desta natureza podem ser caracterizados pela possibilidade de serem utilizados de forma discriminatória, sendo, diante disso, imprescindível reconhecer que o seu tratamento pode vir a atingir negativamente (e diretamente) a pessoa humana no seu viés mais íntimo. Há, neste sentido, rigor na verificação da importância de manejar de modo diferenciado (com vistas a proteção humana) os dados sensíveis.

Os rastros digitais deixados pelos usuários e até mesmo as informações pessoais prestadas fisicamente contém muitas vezes dados pessoais, que não são facultados aos sujeitos recursar-se em fornecê-los, sob de pena de negativa de determinado serviço ou acesso. As adesões de ferramentas e serviços de baixa complexidade exigem comumente dados como cor, renda mensal, sexualidade, e outros mais sensíveis requeridos, todavia, sem a devida diferenciação no seu gerenciamento.

A tutela especial no manejo dos dados sensíveis tem como alicerce o princípio da dignidade da pessoa humana e autodeterminação informativa, garantindo ao titular seus direitos de personalidade e sua prerrogativa de proteção ínsita à condição humana. Nesta perspectiva, a Resolução da ONU de 25 de Novembro de 2013 aprovou o direito à privacidade digital, reafirmando a Declaração Universal de Direitos Humanos e o Pacto

Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, conclamando que os Estados respeitem a privacidade e criem medidas que busquem assegurar a privacidade, sob um prisma dos princípios da necessidade, legalidade e proporcionalidade.

Em artigo também publicado na Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (2022) a respeito da proteção de dados digitais sensíveis na área da saúde, demonstrou-se a importância de um tratamento especial das informações mais íntimas e privadas dos pacientes, exigindo políticas públicas que conciliem eficiência tecnológica e proteção rigorosa dos titulares.

A digitalização da saúde trouxe avanços como a utilização de prontuários eletrônicos e a expansão da telemedicina, sobretudo em regiões remotas. Contudo, também surgiram riscos significativos ligados à proteção de dados sensíveis. A LGPD (Lei nº 13.709/2018) impõe cuidados especiais sobre dados de saúde, reconhecendo-os como categoria de maior vulnerabilidade (Cristóvam; Saikali; Sousa, 2020)

Diante da incontestável relevância da sensibilidade desta espécie de dados pessoais como um todo, a Suprema Corte brasileira, grosso modo, antecipou-se no reconhecimento do direito fundamental à proteção de dados como direito autônomo, extraído a partir de leitura sistemática do texto constitucional (FONSECA, JUNIOR e MENDES, 2023).

Segundo análise feita por Ingo Salert sobre a evolução jurisprudencial do STF diante da proteção de dados pessoais, a Corte Constitucional já vinha resguardando um escopo protetivo através da recondução de princípios e direitos fundamentais, como, por exemplo, dignidade da pessoa humana, liberdade, privacidade, intimidade e ainda livre autodeterminação informativa:

O direito à proteção dos dados pessoais pode (e mesmo deve!) ser associado e reconduzido — exatamente como o fez o STF — a alguns princípios e direitos fundamentais de caráter geral e especial, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito fundamental (também implicitamente positivado) ao livre desenvolvimento da personalidade, do direito geral de liberdade, bem como dos direitos especiais de personalidade mais relevantes no contexto, quais sejam — aqui nos termos da CF — os direitos à privacidade e à intimidade, e um direito à livre disposição sobre os dados pessoais, o assim designado direito à livre autodeterminação informativa. (O STF E A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS, 2025)

A recondução dos princípios e direitos fundamentais acerca do direito a proteção de dados pessoais foi ensinada por Zulmar Fachin, Jessica Fachin e Deise Marcelino no artigo publicado pela Revistada Academia Brasileira de Direito Constitucional (2022):

No âmbito da sociedade informacional, com predomínio do digital e a expansão das comunicações, a privacidade não é apenas um bem individual inerente à personalidade humana, mas um patrimônio

da humanidade. Para Ulrich Beck (2018), neste início de século, “O direito de proteger a privacidade combinado com o dever de proteção de dados é o supremo direito humano fundamental” (BECK, 2018, p. 187). Esse elevado grau de importância assumido pela privacidade fez com que ela passasse a receber proteção jurídica nas mais variadas escalas.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a proteção da pessoa humana em decorrência da proteção dos dados pessoais como direito fundamental.

No julgamento da Ação Direta De Inconstitucionalidade 5.545/Rio de Janeiro, 2023, na qual debateu-se dispositivo de Lei estadual do Rio de Janeiro (artigos 1º, parte final, e 2º, inciso III, da Lei 3.990, de 11 de outubro de 2002) cujo teor impugnado dispunha sobre a coleta compulsória de material genético das genitoras e dos recém-nascidos na sala de parto, com finalidade de armazenamento destes dados genéticos à disposição da Justiça, O Relator, Ministro Luiz Fux, iniciou seu voto amparando a inconstitucionalidade frente ao direito à privacidade, a proteção de dados, a autodeterminação informativa, dignidade da pessoa humana e a integridade digital.

Consoante argumentação lançada no voto relator, o direito à autodeterminação informativa, fruto do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. A Suprema Corte Brasileira reforçou que a existência da pessoa humana não está limitada aos seus atributos psicofísicos, estendendo-se às representações digitais destes atributos. É neste sentido a ideia sobre o conceito de integridade digital, compreendendo que a dignidade da pessoa humana se estenda no mundo digital e o titular tenha prerrogativa.

3 PRIVACIDADE E AUTONOMIA NA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAS SENSÍVEIS

A tutela na proteção de dados pessoais faz surgir em primeira mão a ideia de assegurar a privacidade dos seus titulares, pois ali constam informações de cunho pessoal, podendo ainda estar ligado à vida íntima. Portanto, a noção de resguardo à privacidade como direito fundamental surge antecipadamente quando é pensada em uma proteção dos dados pessoais.

Sob um olhar mais abrangente no campo de proteção do direito a vida privada do sujeito – art. 5º, X, CF, identifica-se seu alcance para além do âmbito dos direitos reais, até o âmbito dos direitos pessoais na sua formação com o direito à identidade e, deste modo,

conexo com a dignidade da pessoa humana.

Ruaro e Sarlet (2023) tratam de modo excepcional desta conexão entre o direito à privacidade e a dignidade da pessoa humana:

O grande avanço deste estudo foi o de ensejar a migração do direito à privacidade, que antes se encontrava no âmbito dos direito reais, para o âmbito dos direitos pessoais. A propósito, deve-se salientar que o direito à privacidade, sobretudo na composição com o direito à identidade, está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana. O direito à privacidade é tutelado no art. 5º, X, da Constituição Federal brasileira, estando inserido no rol dos direitos de personalidade. Assim, a “esfera individual” é inerente à honra e diz respeito ao nome, à reputação e à imagem do titular. A esfera privada se refere à individualidade e, pois, à não intromissão externa na intimidade do titular, garantindo um certo isolamento do ser humano perante seus semelhantes

A privacidade no campo jurídico passa, naturalmente, por reconfigurações a partir do avanço de diferentes legislações e das próprias sociedades, com ênfase na de informação. Neste contexto, a privacidade pode ser categorizada, dentre outras (como privacidade do domicílio), como privacidade informacional, compreendida como autodeterminação informativa.

A esfera da autonomia está certamente conectada com a privacidade, e leva consigo pontos de identidade e liberdade individual, como liberdade de expressão e religiosa nas palavras de Ruaro e Sarlet (2023). As autoras explicam esta lição da seguinte forma:

Importa salientar, de toda sorte, que a privacidade, ainda que em franca reconfiguração no sistema jurídico e na vida cotidiana, pode ser dividida em diferentes categorias: a) privacidade física – proteção contra procedimentos invasivos não autorizados, como exames genéticos ou testes de drogas; b) privacidade do domicílio, é aquela prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal, que dispõe: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito, desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”; c) privacidade das comunicações – também encontra respaldo constitucional (art. 5º, XII); d) privacidade decisional ou direito à autodeterminação – consiste no poder de decisão do indivíduo. E, por fim, e) privacidade informacional ou autodeterminação informativa.

Partindo dessa noção, é que se pode abordar esse tema, acrescentando outras perspectivas, notadamente a partir da inclusão da EC 115/2022, e, portanto, atribuindo aos espaços de privacidade a esfera da autonomia, a esfera das informações pessoais, a esfera da propriedade pessoal e a esfera do espaço físico, isto é, uma abordagem mais complexa. Isso posto, evidencia-se que a esfera da autonomia privada atrela a privacidade às questões de identidade e de liberdade pessoal, inclusive no que se refere aos aspectos da liberdade de expressão e religiosa, entre outras.

Ademais disso, salienta-se que a medida da garantia de proteção foi se delineando em função das

possibilidades de agravos e de danos do uso da tecnologia. Interessante lembrar, todavia, que a proteção de dados pessoais não se confunde com a ideia de privacidade, sendo, portanto, um direito autônomo, previsto no catálogo constitucional, embasando-se diretamente na dignidade da pessoa humana, na autodeterminação informativa e no direito ao livre desenvolvimento da personalidade. E, nessa altura, impõe lembrar que se trata de um direito autônomo de caráter essencial e que assume um papel central para a subsistência e efetividade do catálogo de direitos e de garantias da pessoa humana na sociedade informacional.

Tendo em consideração que os dados pessoais, com olhar voltado àqueles sensíveis, dizem respeito à privacidade informacional e sua proteção está vinculada à dignidade da pessoa humana, o Superior Tribunal de Justiça tem proferido entendimento classificando a necessidade de tratamento diferenciado para esta espécie:

O art. 2º da LGPD aponta entre os fundamentos da disciplina da proteção dos dados pessoais o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem... O art. 44 da LGPD, à semelhança do art. 14, § 1º, do CDC, estabelece que o tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a Documento eletrônico VDA45590251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/02/2025 12:56:51 Código de Controle do Documento: 35158214-8d0d-44d9-af63-84ebe74dfeeb legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, considerados o modo pelo qual é realizado, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam, as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado, entre outras circunstâncias. Sobre o art. 44 da LGPD, inclusive, Bruno Miragem esclarece que “a regra coloca em destaque, assim como ocorre em relação à responsabilidade do fornecedor no CDC, a questão relativa aos riscos do desenvolvimento, uma vez que delimita a extensão do dever de segurança àquela esperada em razão das 'técnicas de tratamento de dados disponíveis à época em que foi realizado' e, considerando “a previsibilidade de uma atualização e avanço técnico em atividades vinculadas à tecnologia da informação, mais veloz do que em outras atividades econômicas” (MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 1009, nov., 2019). A LGPD rege de forma diferenciada o tratamento de dados pessoais a depender do seu respectivo nível de sensibilidade para a preservação dos direitos fundamentais e para o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Entre eles, ganham especial proteção legal os chamados dados pessoais sensíveis: são aqueles que, quando revelados, podem gerar algum tipo de discriminação, sobretudo os que incidem sobre “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico” (art. 5º, II, da LGPD)... Porém, o tratamento de dados pessoais classificados como sensíveis observa requisitos significativamente mais rigorosos, sobretudo com a exigência, em regra, do consentimento

específico e destacado.

No julgamento do AREsp 2.130.619/SP, DJe 10/3/2023, ao avaliar a responsabilidade de empresa do setor de energia elétrica diante do vazamento de dados pessoais de consumidor, a Segunda Turma do STJ levou em consideração a diferenciação entre dados pessoais não sensíveis (ou comuns) e dados pessoais sensíveis. Concluiu que a hipótese julgada naquela oportunidade seria de dados não sensíveis, isto é, “de natureza comum”, “pessoais mas não íntimos”, “informados corriqueiramente em diversas situações do dia-a-dia”, tais como “CPF e RG, gênero, endereço, números de telefones”, conforme consta do acórdão. Decidiu, então, que o vazamento de dados pessoais comuns, “a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações”.

Por outro lado, registrou que “diferente seria se, de fato, estivéssemos diante de vazamento de dados sensíveis, que dizem respeito à intimidade da pessoa natural”, hipótese em que, na visão da Segunda Turma, seria possível o dano presumido. (RECURSO ESPECIAL Nº 2121904 – SP)

O STJ verificou a ocorrência de dano moral presumido em razão da falha na prestação do serviço no tratamento inadequado de dados sensíveis, reconhecendo que o respectivo titular foi atentado em sua honra e imagem, sendo desnecessária a efetiva comprovação nos autos. De outro lado, o vazamento de dados pessoais como CPF, idade, local de nascimento, etc, não gera dano moral presumido, verificando-se a diferenciação no gerenciamento, visando maior proteção evidentemente.

Sobre o tratamento dos dados sensíveis, Fachin e Hirata (2022) dispõe sobre a maneira como deve ocorrer o respectivo manejo:

Os dados pessoais sensíveis, assim como qualquer dado pessoal, podem ser submetidos o tratamento. Neste sentido, o tratamento desses dados poderá ocorrer em apenas duas hipóteses expressamente previstas na LGPD: a) quando o titular do dado ou seu representante legal emitir o consentimento, sendo que este deverá ocorrer de forma específica e destacada, para finalidades que devem ser particularmente definidas; b) sem o consentimento do titular em algumas hipóteses em que isso for indispensável para finalidades específicas, como é o caso da proteção à saúde, quando o procedimento for realizado, exclusivamente por profissionais da saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária (art. 11, incisos I e II, “f”).

Quando ocorre vazamento de dados sensíveis, o respectivo proprietário destes dados tem, inevitavelmente, violados os seus direitos de personalidade, partindo do fato de que seu consentimento foi rompido e, por essência, sua dignidade como pessoa humana desrespeitada. Por isso a exigência de uma tutela especial no gerenciamento dos dados desta natureza, visando a proteção do sujeito em todas suas esferas numa última análise.

A emblemática decisão do Supremo Tribunal Federal, de relatoria da Ministra Rosa Weber, em sede de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 6.387/DF, foi fundamentada exatamente no sentido de conferir proteção diferenciada aos direitos fundamentais da personalidade. A Suprema Corte brasileira reconheceu naquela ocasião, com especial atenção à privacidade, princípio da dignidade da pessoa humana, autodeterminação informativa, a fundamentabilidade material do direito à proteção, associando-o aos direitos fundamentais de personalidade:

Tais informações, relacionadas à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, configuram dados pessoais e integram, nessa medida, o âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII)

A Constituição da República confere especial proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas ao qualificá-las como invioláveis, enquanto direitos fundamentais da personalidade, assegurando indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X). O assim chamado direito à privacidade (right to privacy) e os seus consectários direitos à intimidade, à honra e à imagem emanam do reconhecimento de que a personalidade individual merece ser protegida em todas as suas manifestações. A fim de instrumentalizar tais direitos, a Constituição prevê, no art. 5º, XII, a inviolabilidade do “sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução penal”. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.387 DISTRITO FEDERAL, 2020)

A relatora reforçou ainda a indissociabilidade entre privacidade e a autodeterminação informativa, sendo o compartilhamento de dados pessoais medida de exceção que depende de justificativa legítima:

Independentemente do seu conteúdo, mutável com a evolução tecnológica e social, no entanto, permanece como denominador comum da privacidade e da autodeterminação o entendimento de que a privacidade somente pode ceder diante de justificativa consistente e legítima. Em seus dizeres, “a invasão injustificada da privacidade individual deve ser repreendida e, tanto quanto possível, prevenida”. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.387 DISTRITO FEDERAL, 2020)

Neste panorama, a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa foram, do mesmo modo, identificadas no voto do Ministro Luiz Fux como direitos fundamentais autônomos, extraídos da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida

privada e, conseqüentemente, do princípio da dignidade da pessoa humana:

assentar, em primeiro lugar, que a proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa são direitos fundamentais autônomos extraídos da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e, conseqüentemente, do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme foi muito bem destacado já, digamos assim, pela Ministra Rosa Weber e já no primeiro voto, o do Ministro Alexandre de Moraes.[...] Exatamente por isso tudo, no meu modo de ver, a Medida Provisória nº 954/2020 ultrapassa todos os limites fixados pelos direitos fundamentais à proteção de dados, à autodeterminação informativa e à privacidade, inobservando ainda o postulado da proporcionalidade. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.387 DISTRITO FEDERAL, 2020)

O direito fundamental à proteção de dados pessoais sensíveis é indissociável com a privacidade e autonomia, fazendo-o entrelaçar-se com a esfera da identidade e liberdade pessoal, sendo rigorosa a observância de um tratamento diferenciado em face da magnitude da proteção constitucional que representa.

Decisões da Suprema Corte brasileira e do Superior Tribunal de Justiça, adentrando no recinto infraconstitucional que abarca a matéria, como a Lei Geral de Proteção de Dados, observaram que o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à autodeterminação informativa devem ser destacados para sustentar amparo especial na proteção de dados pessoais sensíveis.

Os dados pessoais possuem proteção constitucional autônoma, mas não obstante, estão adstritos à pessoa humana, e daí destaca-se o relevo em haver necessidade de consentimento, de autodeterminação frente ao seu manejo, de comprovação e justificativa para sua finalidade. Por sua vez, a proteção de dados sensíveis merece maior atenção para ir mais adiante do que a soberania, do consentimento, diante da possibilidade do seu uso discriminatório em desfavor da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fornecimento e compartilhamento de dados pessoais é algo inerente em uma sociedade de informação, principalmente no meio digital. Nos cadastros, registros, aquisições, serviços e toda a infinidade de relações entre indivíduos, empresas, setor público e privado pode (ou deve) ocorrer o provimento de dados pessoais de uma ou todas as partes envolvidas. No meio digital é ainda mais frequente verificar as chamadas pegadas digitais, informações pessoais compartilhadas pelos usuários para ter acesso a serviços, mercadorias e todo um leque de opções que se enquadra neste contexto.

Estes dados pessoais possuem enorme valia tanto numa perspectiva comercial quanto política, em razão da sua utilização como parâmetro de previsibilidade de comportamentos, alavancagem de vendas, marketing e diversos interesses privados, como também visando a elaboração de políticas públicas.

Contudo, o tratamento destes dados pessoais é realizado de forma abusiva, sem o devido consentimento do titular e desrespeitadas diligências mínimas de segurança, o que pode desencadear enormes danos mediante violação de direitos fundamentais.

Neste prisma, o direito à proteção de dados pessoais foi inserido em lei específica – LGPD, trazendo diretrizes quanto ao seu gerenciamento e escopo protetivo. No mesmo rumo foi tema debatido, em seu aspecto constitucional, pelo Supremo Tribunal Federal antes mesmo da sua promulgação formal como direito fundamental autônomo, mediante reconhecimento da sua fundamentabilidade em sentido material.

Não obstante a proteção constitucional já verificada pela Suprema Corte anterior à promulgação da Emenda Constitucional 115/2022, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento reforçando a importância de resguardo do direito à proteção de dados pessoais, com atenção especial para os dados sensíveis, exigindo tratamento diferenciado.

Os dados pessoais, principalmente aqueles sensíveis, são uma extensão do indivíduo, contendo informações que revelam sua identidade, características, comportamentos, preferências, crenças e suas facetas mais íntimas. Com efeito, a tutela diferenciada no gerenciamento dos dados sensíveis possui engajamento com o princípio da dignidade da pessoa humana e autodeterminação informativa, garantindo ao titular seus direitos de personalidade e sua prerrogativa de proteção ínsita à condição humana.

Segundo manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a proteção de dados pessoais reflete, última análise, a proteção da pessoa humana, na sua

privacidade, em sua personalidade, imagem, honra, autonomia.

De acordo ainda com a leitura do avanço jurisprudencial da Suprema Corte brasileira sobre a proteção de dados pessoais, a Corte Constitucional já vinha resguardando um escopo protetivo através da recondução de princípios e direitos fundamentais, como, por exemplo, dignidade da pessoa humana, liberdade, privacidade, intimidade e ainda livre autodeterminação informativa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL. [Lei 13.709 de 14 de Agosto de 2018] Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387 Distrito Federal. Relator: Ministra Rosa Weber. Data do julgamento: 27/05/2021. Acesso em 07.05.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.545 RIO DE JANEIRO. Relator: Luiz Fux. Data do julgamento: 13.04.2023.

CUNHA, Carlos Renato; ALBUQUERQUE, Maria Amélia Barros de; SILVA, Katty Cinara Viana da. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a relevância de sua implantação**. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC, Londrina, v. 8, n. 1, e078, jan./jun., 2023. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v8n1.e078.

DIAS, Maryana Lourenço; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. **Direitos sociais e políticas públicas na era digital**. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC, Londrina, v. 9, n. 2, e115, jul./dez., 2024. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v9n2.e115.

FACHIN, Zulmar; HIRATA, Anabela Cristina. **A Proteção Jurídica dos Dados Pessoais Sensíveis Relativos à Saúde**. Revista Jurídica Unicuritiba. Curitiba.V.3, n.70 p. 01 – 23 [Recebido: Março 19, 2022; Aceito: junho 15, 2022].

FACHIN, Jéssica; FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. **Princípios de Inteligência Artificial**. Constituição Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2022, vol. 14, n. 26, p. 362-381, jan./jul.,2022.

FONSECA, Gabriel Campos Soares da; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues; MENDES, Laura Schertel. **Tratado de proteção de dados pessoais**. Coordenação Danilo Doneda... et al.] – 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

FONTANA, Gustavo de Souza. **O direito fundamental à transparência: uma visão sobre o tratamento de dados pessoais e a gestão do poder judiciário na justiça digital**. Londrina: Thoth, 2024.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saravia, 2014. p. 32.

MIRANDA, Jorge. **Direitos Fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2018. P. 221.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O STF e a proteção de dados pessoais**. 03 de Março de 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-03/o-stf-e-a-protecao-dos-dados-pessoais/>. Acesso em: 28 de Junho de 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. P. 106/107.